



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000397-14.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCELO DE FREITAS AMARAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento, para manter a decisão agravada que indefere o pedido de indulto do agravante Marcelo de Freitas Amaral . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6790

Agravo de Execução nº: 0000397-14.2025.8.26.0154

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº 0022848-52.2023.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Agravante: Marcelo de Freitas Amaral

Agravada: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Marcelo de Freitas Amaral contra decisão que indeferiu pedido de indulto referente a pena de 5 anos de prisão por furto qualificado, alegando que o delito não consta entre os impeditivos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 e que não reparou o dano ou pagou a multa por ser hipossuficiente. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, especialmente quanto à reparação do dano e à comprovação de hipossuficiência econômica. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante não reparou o dano, nem comprovou incapacidade econômica. 4. A prova dos autos atesta registro em carteira com salário de R\$10.500,00 e uma empresa em seu nome, não se enquadrando nas hipóteses do art. 12, §2º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. 5. As alegações do agravante no sentido de que se trata de microempresa e de que o contrato de trabalho foi encerrado sem a devida baixa, não comprovam a incapacidade econômica que deveria ter sido provada nos autos. 6. A decisão de indeferimento do indulto está em conformidade com os requisitos legais estabelecidos e deve ser mantida. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Indulto não concedido por ausência de reparação do dano e não comprovação de hipossuficiência econômica. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 9º, XV; art. 12, §2º. Código Penal, art. 155, §4º, I, IV. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0025331-81.2024.8.26.0506, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.02.2025.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Marcelo de Freitas Amaral**, contra a decisão judicial proferida em 31/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, que indeferiu o pedido de indulto (fls. 359/360 da execução).

Inconformada, alega a defesa que a pena definitiva fixada pela prática do delito de furto qualificado é de 5 (cinco) anos de prisão, e que o delito não consta entre os impeditivos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Assevera que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do art. 12, parágrafo único. Assim, a inadimplência da pena de multa cumulada com a pena privativa de liberdade não impede a concessão do indulto.

Afirma que não reparou o dano e não pagou a pena de multa imposta porque é hipossuficiente.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedido o indulto com a extinção da pena.

Regularmente processado o agravo, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 39/41) e a decisão recorrida foi mantida (fls. 42).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer

apresentado pela Dra. Yara Jerozolinski, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 51/57).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito. Pretende o recorrente ser agraciado com o indulto e consequente extinção da pena relativa ao delito de furto qualificado previsto no art. 155, §4º, I, IV do Código Penal, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, ressaltando que o agravante não restituiu ou reparou o dano espontaneamente nos prazos estabelecidos no referido Decreto e não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, pois possui registro em carteira com salário de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), além de uma empresa em seu nome, não se enquadrando em nenhuma hipótese do art. 12, §2º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 339/340 da execução).

A decisão agravada acolheu a manifestação do Ministério Público e indeferiu o pedido formulado, com o que não

concorda o agravante que recorre da decisão.

No entanto, a decisão deve ser integralmente mantida.

O agravante foi condenado à pena total de 5 (cinco) anos de prisão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena de multa de 25 dias-multa, pela prática de furto qualificado. Consta na sentença condenatória que o agravante foi condenado porque subtraiu, mediante abuso de confiança e fraude, a quantia de R\$ 277.005,20 (duzentos e setenta e sete mil, cinco reais e vinte centavos) pertencente a empresa Glemark Farmacêutica Ltda (fls. 13/21).

Pugna o agravante pela concessão de indulto alegando não ter reparado o dano por ser hipossuficiente. No entanto, nos termos do art. 9º, XV do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, concede-se indulto para os crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça desde reparado o dano, salvo se comprovada a incapacidade econômica prevista no, §2º do art. 12 do referido Decreto.

Vejamos:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto.

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não

dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Analisando os autos observa-se que o agravante é representado por advogado particular, não é beneficiário de nenhum programa social, possui registro em carteira com salário de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) conforme documento e fls.124, e possui também uma empresa em seu nome, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 12, §2º do referido Decreto.

Dessa forma, as alegações do agravante no sentido de que é pobre da acepção jurídica do termo, de que a empresa mencionada é na verdade uma microempresa e de o contrato de trabalho foi encerrado sem a devida baixa na carteira, não são suficientes, uma vez que não comprovam a incapacidade econômica para reparar o dano, prova que cabe ao agravante produzir, já que não se enquadra nas hipóteses previstas no mencionado art. 12, §2º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Diante disso, com razão o juiz de origem ao negar o indulto requerido pela defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Indeferimento de indulto - Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Sentenciado condenado pela prática de furto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificado - Art. 2º, inciso XV, do Decreto Presidencial não aplicável - Princípio da especialidade – *Necessidade de reparação do dano* - Hipótese atinente aos delitos contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025331-81.2024.8.26.0506; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento** para manter a decisão agravada que indefere o pedido de indulto do agravante Marcelo de Freitas Amaral.

MARCIA MONASSI

Relatora